

(Ac.2a.T-1058/81)

NT/msas

Revista da Empresa

Conhecida e desprovida.
Tratando-se de contrato, a termo, rescindido por antecipação, por iniciativa da Empresa, tem aplicação o art. 479 da CLT.

Revista do Reclamante

Da qual não se conhece por desfundamentada. Dos dispositivos legais enumerados pelo Recte. não se vislumbra qualquer violação, nem tão pouco os arestos citados na revista se prestam ao confronto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2218/80, em que são Recorrentes CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. E FRANCISCO RAMOS e são Recorridos OS MESMOS.

O Eg. 1º Regional, através de sua 3ª. Turma, pelo v. acórdão de fls. 47/48, aclarado pelo de fls.53, deu provimento ao apelo do reclamante, único recorrente, para deferir-lhe a indenização a que se refere o art. 479 da CLT, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Empregado contratado por obra certa e, dispensado antes do término sem justa causa, faz jus as indenizações do art.479 consolidado".

No acórdão de fls.53, por sua vez, ao acolher embargos declaratórios opostos pelo reclamante, ponderou a Eg. Turma que "Em relação à apuração das horas extras, que diz omisso os embargos, razão desassistiu-lhe, visto o sentenciado por transferido para a liquidação sua apuração, não procedendo pois o inconformismo".

Inconformadas, as partes recorrem.

A empresa, pela revista de fls.54/58, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando,

por suas próprias palavras, que "Ocorre, porém, que o Recorrido, quando de sua admissão na empresa-Recorrente, optou pelo regime do FGTS, descabendo, portanto, a indenização postulada visto que não há período anterior à opção, é óbvio" (fls.57).

O reclamante, pela revista de fls.64/69, calçada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, insurgindo-se, em síntese, contra o acórdão, ao remeter, para a fase executória, a apuração do prazo do contrato faltante e horas extras.

Admitidas (fls.76), a empresa apresentou suas contra-razões (fls.77/79), tendo a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls.81, opinado pelo não provimento da revista da empresa e pelo não conhecimento ou não provimento da revista do reclamante.

E o relatório.

V O T O

REVISTA DA EMPRESA (fls.54/58)

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com os arestos transcritos a fls.55.

Não se trata de coexistência entre indenização e FGTS. A hipótese é de contrato, a termo, rescindido por antecipação, por iniciativa da empresa.

Coerente com inúmeros pronunciamentos, entendo que, na hipótese em exame, tem aplicação o art. 479 da CLT, que, a meu ver, não prevê propriamente indenização, mas, sim, multa por inadimplência no cumprimento integral do prazo do contrato. Se indenização fosse, ad argumentandum, o restante do contrato rompido seria devido integralmente, e não por metade.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

REVISTA DO RECLAMANTE (fls.64/69)

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por desfundamentado.

Ao remeter, para a fase executória, a apuração da data do término das obras de estrutura, bem como das horas extras, conforme ponderado no acórdão de fls.53, não vislumbro violados os dispositivos legais enumerados pelo reclamante, entre os quais, os arts. 300 e 333, inciso II, do CPC, bem como o art.818 da CLT. Por outro lado, não são específicos, para eventual confronto, os arrestos citados.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso da reclamada mas, negar-lhe provimento. Não conhecer da revista do reclamante, unanimemente.

Brasília, 07 de abril de 1981.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procuradora

NORMA AUGUSTO PINTO

22 05 81
1028